

Art. 53.º Nos pavimentos as sobrecargas de prova serão, por metro quadrado, iguais a 1,25 por cento da sobrecarga prevista, uniformemente distribuída. Esta carga será aplicada ou à totalidade do pavimento, ou a um vão completo, ou ainda a uma faixa com o comprimento igual à distância entre os apoios, e largura igual a 1 metro pelo menos.

§ único. Quando a sobrecarga prevista fôr superior a 1 000 kg/m² será suficiente fazer o ensaio com a sobrecarga prevista.

Art. 54.º As provas das pontes serão feitas da forma mencionada no regulamento em vigor para projectos, provas e vigilância das pontes metálicas, ou da que fôr preceituada nas condições ou cadernos de encargos.

Art. 55.º Não se devem fazer ensaios que esforcem as armaduras além de dois terços do seu limite de elasticidade.

Art. 56.º As cargas de prova deverão conservar-se durante o tempo que para cada caso especial fôr indicado.

Art. 57.º As deformações permanentes não deverão ser superiores a 30 por cento das deformações totais.

Art. 58.º As flexas máximas dos pavimentos e das pontes deverão ser indicadas nas condições ou cadernos de encargos das obras, não devendo, em caso algum, excederem $\frac{1}{1\,000}$ do vão.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918. — *Manuel José Pinto Osório*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 4:037

Considerando que o trapo é um factor importante na propagação de doenças inficiosas;

Considerando que o trapo é um meio de propagação do tifo exantemático pelos parasitas que nele se albergam;

Considerando que é urgente que se adoptem medidas para reduzir por todas as formas essa propagação:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

1.º Todas as fábricas e oficinas onde se emprega ou

utiliza industrialmente o trapo serão providas de estufas de desinfecção ou outros meios eficazes para a desinfecção do trapo, e de balneários para o seu pessoal, sendo obrigado a uma visita médica semanal.

2.º Os armazéns e depósitos de trapo serão obrigados a adoptar os meios de profilaxia preconizados pelas autoridades sanitárias, mandando lavar e desinfectar a roupa do seu pessoal, abonando banhos de limpeza ao pessoal e sujeitando-o a uma visita médica semanal.

3.º A saída do trapo das regiões infectadas é proibida, sem prévia desinfecção.

4.º A Repartição Técnica da Direcção Geral do Trabalho será encarregada de elaborar e fornecer aos industriais as condições necessárias para a execução do presente diploma.

5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'este decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Trabalho o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918. — *Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Secretaria Geral

Portaria n.º 1:279

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Subsistências e Transportes, conferir aos membros das comissões administrativas das freguesias das cidades e aos guardas da policia cívica as mesmas atribuições fiscaes que até agora eram privativas do corpo de fiscalização da Direcção Geral de Subsistências, na parte respeitante à vigilância dos preços estabelecidos e verificação da existência dos géneros em armazém, destinados à venda.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1918. — O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.